



ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE EM 13.06.2025.

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas do **B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro - Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE E DO ÍNDICE MORNINGSTAR® BRAZIL EQUAL WEIGHTED INDEX™

CLASSE:

Artigo 2º - A Classe é destinada a pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, EAPC, EFPC, RPPS e Seguradoras, investidores locais ou não-residentes devidamente autorizados a adquirir Cotas da Classe pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição, incluindo, sem limitação, Coligadas da Administradora e da Gestora, que (a) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no Fundo e (b) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo da Classe, de acordo com a adequação de tais critérios, verificada pelo Agente Autorizado (“Agente Autorizado”) previamente à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - As aplicações da Classe deverão obedecer, no que se refere aos limites de diversificação e concentração de ativos que compõem a carteira, as disposições aplicáveis às EAPC, EFPC, Seguradoras e RPPS, em especial a Resolução CMN no 3.922/2010, Resolução CMN no 4.444/2015 e Resolução CMN no 4.661/2018, conforme expressamente descritos neste Regulamento, cabendo exclusivamente aos Cotistas, no entanto, o controle e consolidação dos respectivos limites de alocação e concentração a eles aplicáveis, nos termos das regulamentações a que estão sujeitos.



ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE EM 13.06.2025.

Artigo 3º - A Classe é aberta, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro - A Classe pode contar com Subclasses com características distintas, regidas pela regulamentação aplicável e por seus respectivos Apêndices, podendo ser diferenciadas por (i) prazos e condições de movimentação de cotas, (ii) Taxas de Administração e Gestão, Taxas de Estruturação, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, e (iv) público-alvo.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por ele subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

ÍNDICE MORNINGSTAR® BRAZIL EQUAL WEIGHTED INDEX™:

Artigo 4º - O Morningstar® Brazil Equal Weighted Index pertence a Morningstar e busca medir o desempenho das cotações das empresas negociadas no mercado acionário brasileiro e representem, em conjunto, as maiores empresas por valor de mercado, conforme definido na construção dos índices da Morningstar® (*Morningstar® Global Markets Indexes SM*).

Parágrafo Primeiro – O Morningstar® Brazil Equal Weighted Index é composto pelas ações de companhias listadas:

- (I) Seleção do universo: empresas que representam, em conjunto, 97% (noventa e sete por cento) do universo de ações negociáveis do mercado acionário por valor de mercado.
- (II) Ponderação: As empresas são ponderadas igualmente no rebalanceamento do índice.

Parágrafo Segundo – O Morningstar® Brazil Equal Weighted Index™ é rebalanceado pela Morningstar a cada 3 (três) meses, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, ou



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

em qualquer outra periodicidade que a Morningstar venha a determinar (Período de Rebalanceamento). Na data do rebalanceamento, o Índice será recalculado com base nas condições previstas no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro - Todas as informações sobre o Índice dispostas neste Regulamento, na página do Fundo na rede mundial de computadores, bem como nos materiais de divulgação do Fundo, foram obtidas por meio da Morningstar ou de sua respectiva página na rede mundial de computadores, não sendo o Fundo, nem a Administradora, nem a Gestora, ou qualquer outro prestador de serviços que preste serviços ao Fundo ou em benefício deste, tampouco quaisquer de suas Ligadas, responsável por qualquer incorreção das informações do Índice, incluindo as incorreções no cálculo do Índice.

Parágrafo Quarto - Nem o Fundo, nem a Gestora, nem a Administradora são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice. Caso a Morningstar deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice, a Administradora, deverá imediatamente divulgar tal fato, na forma da regulamentação aplicável, e necessariamente convocar uma assembleia geral de Cotistas na qual os Cotistas deverão deliberar acerca de eventual mudança no objetivo de investimento do Fundo ou, caso contrário, pela liquidação e encerramento do Fundo.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 5º - A Classe tem por objetivo investir em ativos financeiros em busca de rentabilidade, que antes da dedução das taxas e despesas, reproduzam a variação do Índice Morningstar® Brazil Equal Weighted Index™, calculado pela Morningstar.

Parágrafo Único - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe possui compromisso de concentração de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos em ativos financeiros relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos no Índice de Referência, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas e índices de preço.

Artigo 6º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:



ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE EM 13.06.2025.

Limites por Ativos Financeiros		Mín.	Máx.	Limite Mín. Classe	Limite Máx. Classe
1	Ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de forma a acompanhar, direta ou sintetizados via derivativos líquidos, o índice de referência, conforme estabelecido no	0%	100%	95%	100%
2	Fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ("ETF"), que vise refletir as variações e rentabilidades, o índice de referência, conforme estabelecido no artigo 4º do presente anexo.	0%	100%		
3	Outras modalidades de ativos financeiros, destinados à gestão de liquidez, conforme regulamentação aplicável, não relacionadas nos itens acima ("Recursos Excedentes").	Permite			
3.1	Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.				
3.2	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados no item (3.1) acima.				
3.3	Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras.				
3.4	Cotas de classe de fundos de investimento financeiros tipificadas como Renda Fixa ("FIF RF") com sufixo simples ("FIF RF - SIMPLES").				
3.5	FIF RF com sufixo Curto Prazo ("FIF RF - CURTO PRAZO").				
3.6	FIF RF com sufixo Referenciada ("FIF RF - REF").				
3.7	ETF, não relacionadas no item (2) acima.				
4	Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.	Vedado			
Política de utilização de instrumentos derivativos		Mín.	Máx.		
1	Derivativos¹	Permite			
2	Somente para Proteção	Sim			
3	Alavancagem	Vedado			
4	As Classes investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a Classe, indiretamente, está exposta a tais estratégias quando adotadas pelas Classes Investidas.	100%			
¹Será permitido SWAP, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, entre a classe de cotas e terceiros que tenha como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre a classe e o índice de referência. Nos quais, caso haja modificações acordadas durante o seu período de vigência, essas devem ser previamente aprovadas pela CVM, divulgadas na íntegra na página eletrônica do fundo na rede mundial de computadores na forma do inciso IV do art. 31, Anexo Normativo V, RCVM 175 e registrados em mercado organizado de valores mobiliários. Ademais, o término da vigência do contrato deverá ser divulgado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sendo considerado fato relevante.					
Crédito Privado		Mín.	Máx.		
1	Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	Permite			
Ativo no Exterior		Mín.	Máx.		



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

1	Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por	Vedado	
Ativo no Exterior		Mín.	Máx.
1	Day trade.	Vedado	
2	Operações a descoberto.	Vedado	
3	Aplicação em cotas de classes que nele invistam de forma direta ou indireta.	Vedado	
4	Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Vedado	
5	Realizar operações de contratos futuros não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM e que não contenha garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.	Vedado	
6	Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido	
7	Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido	
8	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido	
9	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pela Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido	
10	Contraparte com Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido	
11	Contraparte com a Gestora e/ou companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permitido	
12	Aplicação no exterior de forma direta ou indireta não previstos nas regulamentações aplicáveis.	Vedado	
13	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	Permitido	
14	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	Vedado	
15	Qualquer ativo financeiro ou modalidade operacional não mencionadas pelas regulamentações aplicáveis.	Vedado	
16	Adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais/criptoativos ("Exposição Ativos Virtuais").	Vedado	
17	Derivativos	0%	25%



ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE EM 13.06.2025.

18	Deposito de Margem	0%	15%
19	Prêmio Pagos de opção.	0%	5%

Parágrafo Único - Durante o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis posteriores à Data de Rebalanceamento (data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, executadas conforme regras e periodicidade que a B3 venha a determinar), a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, instruir a Administradora a adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como a suspensão das integralizações de cotas.

Artigo 7º - A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 8º - Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), a Gestora e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 9º - A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

Parágrafo Primeiro - Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não limita ao disposto na Res. CVM 175/22, aplicar os mecanismos de gerenciamento de liquidez previstos na Resolução de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Parágrafo Segundo - A Classe poderá ser fechada para resgates por solicitação da Gestora, em virtude de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

Parágrafo Terceiro - Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Segundo acima, a Gestora comunicará a Administradora para que esta proceda com o fechamento e divulgue fato relevante na página da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e no site da Administradora.

Artigo 10º - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe, conforme aplicável e de acordo com a composição da sua carteira de ativos financeiros e valores mobiliários:

I - Risco de Mercado - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

III - Risco Operacional - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

IV- Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.

V - Risco de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe.

VI - Risco de Derivativos - Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para as Classes que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.

VII - Risco Sistêmico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

VIII - Risco de Mercado Externo - A Classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de outras Classes que invistam no exterior, consequentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

IX - Riscos relacionados ao Órgão Regulador - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e reguladores externos como a SEC (US Securities and Exchange Commission) pode impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

X - Risco decorrente de ausência de Benchmarking - As opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos Classes e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base /benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil.

XI - Riscos de alteração da legislação aplicável ao FUNDO e/ou aos Cotistas - A legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis e normativos que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, estão sujeitas a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis e normativos poderão impactar os resultados do Fundo.

CAPÍTULO IV – DAS COTAS, INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

Artigo 11º - O valor das Cotas da Classe será calculado pela divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

Parágrafo Primeiro - A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - A condição de Cotista é caracterizada pela inscrição no registro de Cotista mantido pelo Escriturador. No caso de cotas depositadas em uma central depositária, a condição de Cotista poderá ser atestada pelos registros mantidos por essa depositária e fornecidos periodicamente ao Escriturador.

Parágrafo Terceiro - A Classe aderiu ao Regulamento da B3 o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos negociáveis, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O Serviço de Custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de ativos negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos ativos negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que disto resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas cotas estarão registradas perante o Escriturador em nome da B3, na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao Escriturador, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das cotas que estejam sob a sua custódia.

Parágrafo Quarto - O registro de cotas da Classe será realizado de forma escritural.

Artigo 12º - O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Parágrafo Único - O valor patrimonial da cota é o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do fundo, da classe ou da subclasse de cotas, conforme o caso, pelo número de cotas existentes no encerramento de cada Dia de Pregão.

Artigo 13º - A apuração do valor dos ativos financeiros da Classe, para efeito de cálculo do valor da cota utilizada nas aplicações e resgates na Classe, será feita diariamente pela Administradora, ou terceiros por ele contratados, de acordo com o manual de



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

precificação do Bradesco, preferencialmente com base em fontes públicas do mercado e consolidará tais valores, obtendo, assim, o valor global do patrimônio do FUNDO e, consequentemente, o valor da cota da Classe a ser utilizado para aplicações e resgates.

Parágrafo Único - Para facilitar a comparação do desempenho da Classe com o do Índice, a Classe poderá ajustar o Valor Patrimonial das cotas para um valor equivalente ao número em pontos do Índice (primeiro valor de fechamento), sempre que a B3 efetuar ajustes significativos no número em pontos do Índice.

Artigo 14º - As cotas da Classe poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, na forma da regulamentação em vigor.

Artigo 15º - Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação das cotas da Classe sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Além da suspensão da negociação das cotas, a B3 poderá também adotar outras medidas previstas em suas normas, regulamentos e procedimentos operacionais, tais como leilão de cotas da Classe em circunstâncias como a suspensão da negociação de ativos da carteira da Classe.

Artigo 16º - As cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

Parágrafo Primeiro - Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido conforme uma das hipóteses abaixo:

- a)** de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida por um Agente Autorizado; e
- b)** mediante a entrega de uma Cesta da Classe.

Parágrafo Segundo - Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados conforme uma das hipóteses abaixo:

- a)** mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado; e
- b)** mediante a entrega de uma Cesta pela Classe.



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

Artigo 17º – As Ordens de Integralização ou as Ordens de Resgate de cotas da Classe feitas em Dias de Pregão até ao Horário de Corte para Ordens serão aceitas e convertidas no mesmo Dia de Pregão.

Parágrafo Único – As Ordens de Integralização ou as Ordens de Resgate feitas após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas, devendo, caso permaneça o interesse na emissão ou no resgate, ser enviada nova Ordem no Dia de Pregão imediatamente subsequente, observando o Horário de Corte para Ordens.

Artigo 18º - A Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, será composta dos ativos descritos na Política de Investimento do Fundo, deste Regulamento, em conformidade com o arquivo de Composição da Cesta disponibilizado pela Gestora no respectivo Dia Útil no site da Classe.

Parágrafo Primeiro - No caso de Ordem de Integralização, as Cestas deverão ser entregues pelo investidor ao Agente Autorizado, nos termos definidos pelo Agente Autorizado, antes do Horário para a Entrega da Cesta, e com a antecedência necessária para permitir o cumprimento da condição prevista no Parágrafo Quarto abaixo.

Parágrafo Segundo - No caso de Ordem de Resgate, as Cestas serão entregues ao Cotista em até 1 (um) Dia Útil.

Parágrafo Terceiro - O Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

Parágrafo Quarto - A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas deverão ser liquidados no prazo exigido para a liquidação de negociações com ações na B3. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no Site do Fundo.

Parágrafo Quinto - Sempre que houver suspensão da negociação de qualquer ativo financeiro da Classe, a liquidação da Ordem de Integralização ou da Ordem de Resgate poderá ser realizada em prazo superior ao do disposto acima.

Artigo 19º - Os Agentes Autorizados submeterão uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate que, em cada caso, somente será considerada aceita quando a



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

Administradora, por meio da B3 e/ou do Site do Fundo, tenha apresentado a tal Agente Autorizado uma confirmação de aceitação da respectiva Ordem.

Artigo 20º - Independentemente da aceitação pela Administradora de determinada Ordem de Integralização, caso as Cestas para a efetivação desta Ordem não sejam entregues no Site do Fundo pelo Agente Autorizado até o Horário para a Entrega da Cesta, a Ordem de Integralização não será liquidada pela Administradora, que automaticamente cancelará a emissão de cotas referentes a esta Ordem.

Artigo 21º - Qualquer Cotista sujeito a tributação que solicite a um Agente Autorizado que efetue um Pedido de Resgate deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado os Registros de Cotista necessários para que a Administradora apure o custo de aquisição das Cotas a serem resgatadas, devendo tal Agente Autorizado entregar tais Registros do Cotista à Administradora pelo menos 3 (três) horas antes do respectivo Horário de Corte para Ordens. Caso a Administradora não receba tais Registros do Cotista dentro deste prazo, o Pedido de Resgate em questão será cancelado. A falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira implica a Administradora considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto devido.

Artigo 22º - Durante o Período de Rebalanceamento, a Administradora poderá aceitar, no momento da integralização de um Lote Mínimo de Cotas, ou entregar, para o resgate de um Lote Mínimo de Cotas, uma Cesta composta apenas de uma determinada Ação do Índice ou de determinadas Ações do Índice ou ainda de determinada ação ou de determinadas ações consideradas líquidas que estejam sendo incluídas ou excluídas em uma nova composição do Índice, de acordo com as previsões para a nova composição do Índice conforme divulgadas pela Morningstar.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese descrita no “caput” deste Artigo, caso o número de Ordens de Integralização ou de Ordens de Resgate venha a exceder a quantidade de ações necessária para ajustar a carteira do Fundo, a aceitação ou entrega, conforme o caso, de tais ações será feita proporcionalmente à quantidade de ações oferecidas por, ou atribuíveis a cada investidor que tenha encaminhado:

(i) Ordens de Integralização, ficando ressalvado que o número de cotas a ser atribuído a cada investidor corresponderá sempre a um número inteiro;



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

(ii) Ordens de Resgate, ficando ressalvado que tal número de ações a ser atribuído a cada investidor corresponderá sempre a um número inteiro.

Parágrafo Segundo - Relativamente à hipótese descrita no “caput” deste Artigo, somente as ações que tiverem sido negociadas na B3 no Dia de Pregão da Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate de cotas poderão estar incluídas em tais carteiras.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese descrita no Parágrafo Primeiro deste Artigo, poderá haver o pagamento ou recebimento pelo Fundo, conforme o caso, de Valores em Dinheiro, com o objetivo de corrigir eventuais distorções causadas pelos arredondamentos ali referidos e pelo fato de o Valor Patrimonial da cota objeto da integralização ou resgate somente ser calculado após o encerramento do pregão regular da B3 no Dia de Pregão da respectiva integralização ou resgate. Nessa hipótese, aplicar-se á, ainda, o disposto no “caput” do Artigo 22.

Parágrafo Quarto - A Administradora poderá aceitar que dois ou mais investidores integrem cotas do Fundo por meio da entrega simultânea e conjunta de Ações do Índice que, em conjunto, formem um ou mais Lotes Mínimos de Cotas. Neste caso, a proporção de cotas que couber a cada investidor ser calculada de maneira proporcional ao valor de mercado das carteiras entregues ao Fundo por cada investidor.

Artigo 23º - Sem prejuízo das demais regras previstas neste Regulamento, as Ordens de Resgate somente serão efetivadas somente se o Cotista possuir saldo de cotas igual ou superior ao solicitado na respectiva Ordem de Resgate. Nos resgates, as cotas que serão destruídas, para fins de entrega das Cestas ao Cotista, serão bloqueadas no momento da aceitação da Ordem de Resgate pela Administradora.

Artigo 24º - As integralizações de cotas do Fundo poderão ser suspensas, a critério da Administradora, sempre que a B3 ou a CVM suspender a negociação de cotas do Fundo.

Artigo 25º - Quando da Ordem de Resgate, a Cesta poderá compreender juros e dividendos declarados e ainda não pagos. Nessa hipótese, na data da Ordem de Resgate, a Administradora emitirá, em nome do cotista, recibo referente ao montante de juros e dividendos declarados e não pagos para recebimento, e entregará tal recibo ao respectivo Agente Autorizado. Os juros e dividendos referidos neste item somente serão transferidos pelo Fundo, aos respectivos Agentes Autorizados para pagamento



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

aos cotistas que tiverem resgatado suas cotas, após o recebimento pelo Fundo dos pagamentos relativos aos respectivos juros e dividendos.

Artigo 26º - Na efetivação de Ordem de Integralização e/ou de Ordem de Resgate, a B3 poderá cobrar, do respectivo investidor, a Taxa de Integralização e Resgate Bolsa, por ordem efetivada, independentemente da quantidade de Lotes Mínimos de Cotas integralizados e/ou resgatados.

Parágrafo Único - O valor da Taxa de Integralização e Resgate Bolsa é divulgado pela B3, por meio de ofícios aos Agentes Autorizados.

Artigo 27º - Os Pedidos de Integralização e os Pedidos de Resgate feitos ao Agente Autorizado devem ser precedidas da entrega pelo respectivo investidor ou Cotista ao Agente Autorizado, com a antecedência por este exigida, das informações e documentos necessários para que o Agente Autorizado possa assegurar o cumprimento das normas e regulamentos legais relacionadas a cadastro e prevenção à lavagem de dinheiro.

Artigo 28º - Em casos excepcionais e a critério da Administradora, poderá ser realizada a amortização de cotas do Fundo, considerando-se como tal o pagamento a todos os Cotistas de parcela do Valor Patrimonial de suas cotas mediante entrega de Cestas e eventuais diferenças em dinheiro.

Parágrafo Único – No caso de amortização de cotas, descrito no “*caput*” deste Artigo, a Administradora somente poderá permitir a sua realização caso a performance do Fundo mostre-se superior à performance do Índice durante o trimestre precedente.

Artigo 29º - As cotas do Fundo serão listadas para negociação em mercado de bolsa, administrado pela B3.

Artigo 30º - Pessoas físicas e jurídicas ligadas a Gestora poderão, desde que permitido pela regulamentação em vigor, negociar cotas do Fundo, bem como, atuar como formador de mercado para as cotas do Fundo, desde que esteja em conformidade com os parâmetros estabelecidos para a atividade de formador de mercado, observado o Parágrafo abaixo.



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

Parágrafo Único– Sem prejuízo do disposto no “*caput*” deste Artigo, a Gestora não poderá atuar como formador de mercado para as cotas do Fundo.

Artigo 31º - Os procedimentos e informações descritos neste Capítulo são comuns às Subclasses. As condições de aplicação, subscrição, resgate e permanência nas Subclasses devem ser consultadas no Apêndice da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO V – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 32º - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 33º - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 34º - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 35º - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 36º - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 37º - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

Artigo 38º - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 39º - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pela Administradora:

- (i) caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe; e
- (ii) se houver oscilações negativas relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento.

**CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE
RESULTADOS**

Artigo 40º - A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 41º - A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõem a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 42º - A Tributação aplicável será a descrita na Instrução Normativa da Receita Federal 1585/2015 no que tange a Renda Variável.



**ANEXO DO B-INDEX MORNINGSTAR BRASIL PESOS
IGUAIS FUNDO DE INDICE - RESPONSABILIDADE
LIMITADA, CNPJ/MF 48.643.130/0001-79 – VIGENTE
EM 13.06.2025.**

CAPÍTULO IX – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 43º - Não incidirá na Classe taxa máxima de custódia.

Parágrafo Único – As demais taxas devidas, conforme aplicáveis poderão estar previstas no Apêndice do Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44º - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 45º - Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 46º - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses.

Artigo 47º - Em decorrência do público alvo do Fundo, a Gestora, em relação ao Fundo, não adota política de exercício de direito de voto para os fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”). Todavia, a Gestora, a seu critério, diretamente ou por representantes, poderá comparecer nessas assembleias e, se assim entender, votar, divulgando, no extrato mensal, no perfil mensal do Fundo disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e nas demonstrações contábeis anuais, o teor e a justificativa dos votos. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora e está disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor.

APÊNDICE - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE

Artigo 1º - Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da subclasse (“Subclasse”) da Classe.

Parágrafo Primeiro - Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da Classe, com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo ou neste Apêndice.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º - A Subclasse é destinada a pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, EAPC, EFPC, RPPS e Seguradoras, investidores locais ou não-residentes devidamente autorizados a adquirir Cotas da Classe pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição, incluindo, sem limitação, Coligadas da Administradora e da Gestora, que (a) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no Fundo e (b) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo da Classe, de acordo com a adequação de tais critérios, verificada pelo Agente Autorizado (“Agente Autorizado”) previamente à aquisição de cotas.

Parágrafo Único - As aplicações da Subclasse deverão obedecer, no que se refere aos limites de diversificação e concentração de ativos que compõem a carteira, as disposições aplicáveis às EAPC, EFPC, Seguradoras e RPPS, em especial a Resolução CMN no 3.922/2010, Resolução CMN no 4.444/2015 e Resolução CMN no 4.661/2018, conforme expressamente descritos neste Regulamento, cabendo exclusivamente aos Cotistas, no entanto, o controle e consolidação dos respectivos limites de alocação e concentração a eles aplicáveis, nos termos das regulamentações a que estão sujeitos.

Artigo 3º - A Subclasse possui prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 4º - Nos termos do Capítulo IV do Anexo.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE

Artigo 5º – Pela prestação dos serviços de administração, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a escrituração da emissão e resgate de cotas (“Administração”), gestão da carteira, a distribuição de cotas, a Classe pagará sobre o valor do patrimônio líquido da Classe os percentuais indicados no quadro abaixo.

Taxas	%	Valor Mínimo (R\$)	Observação
Administração	0,008	0	
Gestão	0,192	0	
Máxima de Distribuição	0	0	

Parágrafo Primeiro – As taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, com exceção da taxa máxima de distribuição que será paga até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista que a Classe admite a aplicação em outras classes de cotas, fica instituída a "Taxa Máxima de Administração e de Gestão" de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe, com exceção da taxa de administração e gestão das Classes cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e/ou Classes geridas por partes não relacionadas a Gestora.

Artigo 6º – Não será devida pela Subclasse qualquer remuneração à Gestora a título de Taxa de Performance.